



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.052 - DF (2015/0205332-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. FALTA GRAVE. POSSE DE "ESTOQUE". PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente - dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes - são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal" (HC 301.626/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2016).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.052 - DF (2015/0205332-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)**
ADVOGADO : **YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante afirma que não deve ser aplicado esse óbice sumular, por ser indispensável a apreensão da arma com a finalidade de ser submetida à perícia.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.052 - DF (2015/0205332-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado na via especial recebeu o seguinte sumário:

RECURSO DE AGRADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ESTOQUE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - É desnecessária a realização de perícia para atestar a eficiência do artefato encontrado em poder de detento, quando a prova oral produzida é capaz de demonstrar a potencialidade lesiva do instrumento para a incolumidade física de outrem.

II - Constatado que o sentenciado efetivamente praticou a transgressão disciplinar tipificada no art. 50, inciso III, da Lei 7.210/84, sendo flagrado no interior do presídio na posse de um estoque - chapa metálica pontiaguda - deve ser mantida a decisão judicial que homologou a sanção administrativa e revogou os dias remidos.

III - Inviável a desclassificação da conduta para a falta leve prevista no art. 118, inc. II, do Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais da Secretaria de Segurança Pública (RIEP), pois o estoque não é ferramenta, utensílio ou material pertencente ao estabelecimento prisional.

IV - Mostra-se proporcional a revogação dos dias remidos em 1/6 (um sexto) se observado o disposto nos arts. 57 e 127 da Lei nº 7.210/84.

V - Recurso conhecido e desprovido. (fls. 50/51)

Nas razões do recurso especial, alegou a defesa ofensa aos arts. 50, III, e 57 da Lei de Execução Penal, alegando que não há prova de materialidade da falta grave, uma vez que não foi realizada perícia nos instrumentos apreendidos.

Requeru assim o afastamento da perda de 1/6 dos dias remidos, uma vez que a falta grave deve ser afastada.

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente - dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes - são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal" (HC 301.626/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2016).

A propósito confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR NO PRESÍDIO. PERÍCIA.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se prescindível à configuração da falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal a realização de perícia para demonstrar o efetivo funcionamento do aparelho celular e/ou de seus complementos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 317.252/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. DANO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta grave pelo Paciente, consistente em praticar fato definido como crime de dano, com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - foto, boletim de ocorrência interna assinado por agentes penitenciários e confissão do detento, ainda que posteriormente retratada -, não havendo falar em necessidade de exame pericial, no caso.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 272.340/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 11 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA VIGÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a falta grave restou devidamente apurada por meio de regular procedimento administrativo disciplinar, não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito.

2. O STJ entende que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

3. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF ministerial. (HC 122.860/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E NA SÚMULA 534/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O cometimento de infração disciplinar de natureza grave no curso da execução caracteriza falta grave e autoriza a imposição da regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a alteração da data-base para fins de progressão de regime (Súmula 534/STJ) e a perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). Precedentes.

IV - Tendo o Tribunal de origem mantido a alteração da data-base apenas para fins de progressão de regime, ausente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. (HC 346.846/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205332-1

AgRg no
AREsp 762.052 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016543120158070000 00358103420148070015 16543120158070000 20150020016544
20150020016544AGS 358103420148070015

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.